SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008733-98.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: Antonio Geraldo Bachiega

Requerido: VISANNO ENGENHARIA DE ENVIDRAÇAMENTO LTDA - ME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado a primeira ré para a colocação de box para banheiro e o envidraçamento da varanda de apartamento que possui, emitindo cheques para o pagamento dos serviços.

Alegou ainda que esses serviços foram feitos parcialmente, tendo a primeira ré os abandonado em seguida, razão pela qual sustou aqueles títulos.

Salientou que mesmo assim após algum tempo uma das cártulas foi protestada pela segunda ré.

Alguns aspectos são incontroversos nos autos.

Nesse sentido, pode-se afirmar com segurança

que os serviços contratados pelo autor junto à primeira ré não foram prestados de forma satisfatória.

À revelia dela (da qual decorre a presunção de veracidade dos fatos articulados no particular na petição inicial) alia-se o documento de fl. 26, o qual prestigia a ideia de que a mesma não terminou os serviços que lhe foram ajustados.

Por outro lado, é certo que os cheques emitidos pelo autor para a quitação de tais serviços foram sustados em 04/04/2014 (fl. 24), ao passo que a apresentação a protesto daquele trazido à colação ocorreu em 19/09/2014 (fl. 20).

A conjugação desses elementos, somada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Quanto à inexigibilidade do cheque em apreço, é indiscutível diante da falta da prestação dos serviços que renderam ensejo à sua emissão.

Esse reconhecimento há de ser estendido à segunda ré, inclusive.

Sem embargo de admitir-se que ela se apresenta como terceiro em face da relação jurídica originária, de boa-fé presumida, é inegável que no mínimo não obrou com o cuidado necessário porque não se preocupou em averiguar a situação do cheque.

Não se pode olvidar que ele havia sido emitido meses antes e já estava sustado pelo autor, mas mesmo assim a segunda ré o recebeu e o encaminhou inadvertidamente a protesto.

Tivesse agido com a cautela que se lhe impunha não se teria envolvido no episódio, mas como isso não sucedeu haverá de sofrer os reflexos da declaração da inexigibilidade do cheque.

Quanto ao ressarcimento pelos danos morais,

transparece de todo pertinente.

Sabe-se que o protesto de um título indevidamente lançado implica de forma objetiva o dano dessa natureza àquele que contra o qual se volta, dispensável qualquer outra comprovação a propósito.

Aplica-se aqui o mesmo raciocínio que incide para inserções perante órgãos de proteção ao crédito, <u>mutatis mutandis</u>:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF,

Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

Reitero, por oportuno, as mesmas considerações antes expendidas para justificar a inclusão da segunda ré na condenação a tanto.

A fixação do valor da indenização tomará por parâmetros aqueles normalmente observados em situações afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), sendo assim definida em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do cheque tratado nos autos e para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 27/28, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA